

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 62, DE 1999

“Altera os arts. 482, 483 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para configurar o assédio sexual como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 482.....

.....

m) prática de assédio sexual.

.....”

“Art. 483

.....

h) for vítima de assédio sexual por parte do empregador, de seus prepostos ou de superior hierárquico.

.....

§ 4º Na hipótese de descaso do empregador diante de denúncias de ocorrência de assédio sexual a seu empregado, cabe a este o direito de pleitear indenização por dano moral.”

Art. 2º O art. 468 da CLT passa a vigorar acrescido dos

seguintes parágrafos 2º e 3º, ficando seu parágrafo único numerado como § 1º:

Art. 468.....

.....

§ 2º Na hipótese de assédio sexual praticado por prepostos do empregador ou por superior hierárquico do empregado, o empregador facilitará ao assediado a mudança de função ou setor de trabalho.

§ 3º As empresas, com a participação das entidades representativas da categoria profissional e econômica, estabelecerão programas de prevenção ao assédio sexual nas relações de trabalho, bem como determinarão procedimentos internos para o encaminhamento de denúncias.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 482 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482.....

.....

Parágrafo único. Considera-se assédio sexual constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerentes ao exercício do emprego.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator